

# EMENDA N° PLEN

(PEC n° 10, de 2020)

Incluam-se, no art. 1º da PEC nº 10, de 2020, novo §14, renumerando-se o atual, e novo §16 ao caput do art. 115 do ADCT, e altere-se o art. 2º da referida PEC nº 10, de 2020, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art.115 .....

§ 14. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou erro grosso, os integrantes do Comitê de Gestão de Crise e os servidores do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correcionais ou disciplinares.

§ 16. O Congresso Nacional, por meio de resolução, poderá prorrogar a vigência da autorização e condições previstas nos §§ 9º a 15 deste artigo, por prazo determinado, para além do período de vigência do estado de calamidade pública, enquanto se fizer necessário o enfrentamento de seus efeitos econômicos.”

**“Art. 2º** Esta emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, ressalvada a hipótese prevista no §16 do art. 1º, ficando convalidados todos os atos de gestão praticados desde aquela data.”

## JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo dar segurança aos membros do Comitê de Gestão da Crise e dos gestores do Banco Central do Brasil para bem cumprirem suas respectivas funções para implementar o mandato constitucional que lhes dá a PEC 10/2020.

## Sala das sessões,

## Senador TASSO JEREISSATI